



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer re-
lativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à pu-
blicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção
Geral da Imprensa Nacional, bem como os peri-
ódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série. . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série. . . .	" 5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acres-
cido de \$01 de selo por cada um, devendo vir
acompanhados das respectivas importâncias. As
publicações literárias de que se recebam 2 exem-
plares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2:563, que alterou al-
gumas disposições da parte III do regulamento de mobilização
do exército.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte :

DECRETO N.º 2:563

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra
sobre a necessidade de ser em parte alterado o disposto
no artigo 13.º do regulamento de mobilização (parte III)
e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373,
de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março
de 1916; hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º O artigo 13.º do regulamento de mobiliza-
ção (parte III), aprovado por decreto de 18 de Dezem-
bro de 1915, e seus parágrafos passam a ser substituídos
pelo seguinte :

« *Militares que, por exercerem certos cargos, são dis-
pensados de se apresentar imediatamente em caso de mobi-
lização extraordinária.* — Ficam sujeitos às leis e regula-
mentos militares, em caso de mobilização extraordinária,
mas são dispensados de se apresentarem imediatamente
nas unidades, os militares que, três meses antes da ordem
da mobilização, estiverem registados nos comandos das
unidades a que pertencem, como alistados nos corpos de
bombeiros municipais, como patrões ou tripulantes dos
barcos salva-vidas das estações do Instituto de Socorro
a Náufragos, empregados nas linhas de caminhos de ferro
que não façam parte das tropas de caminhos de ferro ou
das brigadas de caminhos de ferro, nos telégrafos, faróis,
semaforos, correios, capitánias dos portos, estabeleci-
mentos militares produtores do exército e da armada, ou

como pertencentes a sociedades de socorros a feridos em
campanha, autorizadas a acompanhar o exército.

« § 1.º Para que os militares em tais condições possam
ser dispensados nos termos do disposto no presente ar-
tigo, deverão as autoridades e funcionários, que superin-
tendam em tais serviços, fazer as necessárias participa-
ções aos comandantes das respectivas unidades logo que
os referidos militares sejam nomeados ou admitidos para
aqueles serviços.

« § 2.º Nas unidades conservar-se há sempre em dia a
relação destes militares e estarão separadas, em pastas
especiais, as respectivas fôlhas de matrícula.

« § 3.º Todo o pessoal das brigadas de caminhos de
ferro ficará sujeito ao regime militar desde a data da pu-
blicação do decreto de mobilização, considerando-se ime-
diatamente constituídas as brigadas, sem que o pessoal
interrompa o desempenho das suas funções ferro-viárias ;
os militares pertencentes às companhias de sapadores de
caminhos de ferro, quando pela inspecção do serviço mi-
litar de caminhos de ferro, sob proposta das companhias
e direcções de caminhos de ferro, não tenham sido pré-
viamente considerados indispensáveis ao serviço daquelas
companhias e direcções, apresentar-se hão, conforme lhes
fôr determinado pela ordem de mobilização, na compa-
nhia de sapadores de caminhos de ferro.

« § 4.º Os militares pertencentes à companhia de sapa-
dores de caminhos de ferro, enquanto forem julgados in-
dispensáveis ao serviço das companhias e direcções de
caminhos de ferro e nas condições do parágrafo anterior,
serão transferidos para as brigadas de caminhos de
ferro ».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham
entendido e façam executar. Paços do Govêrno da Re-
pública, 12 de Agosto de 1916. — BERNARDINO MA-
CHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de
Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso
Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor
Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soa-
res — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro
Martins — António Maria da Silva.

